TC nº 72-004.434.16-74

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou microprocessado. Alterações realizadas no edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 113, § 1º, Lei 8.666/93. Art. 55, RITCMSP.

2.911ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação examinada, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar prejudicado o julgamento do feito pela perda do objeto, diante da alteração promovida pela Origem no item 9.5.4. do edital do Pregão Presencial 05/2016/COBES-SMG, dando atendimento ao questionamento veiculado nesta representação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, que promova o acompanhamento da execução do contrato decorrente do certame, considerando que a licitação examinada envolveu a contratação de significativa quantidade de combustível, para uma frota de 3.029 veículos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o **TC 72-004.434.16-74** que veicula Representação interposta por **LINK CARD ADMINISTRADORA LTDA**. em face do **Pregão Presencial nº 05/2016/COBES-SMG,** cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, por meio de cartão de pagamento magnético ou microprocessado.

Em apertada síntese, a Representante questiona, exclusivamente, a inexistência de exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica no Edital em exame.

Considerando que a Representação foi protocolada nesta Corte no dia 05/07/2016, e que a sessão de abertura estava designada para o dia 06/07/2016 às 9:30 hrs, inviabilizando a análise prévia dos argumentos pelos órgãos técnicos, por meio do Despacho de fl. 75, esta Relatoria entendeu em análise perfunctória pela não suspensão do certame, por não vislumbrar razões suficientes para tanto, considerando satisfatória a obrigação contida no item 9.5.4 do Edital, que exigia do licitante a apresentação do Termo de Responsabilidade pelo atendimento da Rede Credenciada exigida no Termo de Referência constante do Anexo I, por ocasião da assinatura do contrato.

Instada a se manifestar, a Auditoria observou que, não obstante a Representante sustentasse que a falta de exigência de atestado de capacidade técnica poderia restringir o caráter competitivo do certame, de fato o item 9.5.4 do Edital referente à apresentação de Termo de Responsabilidade quando da assinatura do contrato, bastaria para suprir tal necessidade (fl.82/83). Sem prejuízo, informou que a Origem, por iniciativa própria, decidiu por promover a alteração do Edital quanto a esse aspecto, modificando o item 9.5.4., na forma publicada na reabertura da sessão. Com tal alteração, passou a exigir como documento relativo à qualificação técnica, certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovasse aptidão para desempenho de atividade

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, entendendo-se como pertinente e compatível ter possuído, ao mesmo tempo, rede credenciada com 62 postos de combustível ou ter gerenciado, ao mesmo tempo, o abastecimento de frota de 1.514 veículos ou máquinas (fl. 79). Esclareceu, por fim, que o Pregão Eletrônico nº 04/2016 foi suspenso em 08.07.2016 (fl. 80), tendo sido reaberto em 16.07.2016, com sessão de abertura realizada em 28.07.2016 às 9h30 (fl. 81), sagrando-se vencedora a empresa Trivale Administração LTDA, com o melhor lance de R$ 96,74, sendo a taxa administrativa de R$ -3,26 (DOC de 09/07/2016).

Diante desse cenário, a Especializada exarou parecer no sentido de improcedência da Representação, no item impugnado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das informações consignadas, exarou parecer no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, propugnou pela sua improcedência.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, entendeu pela perda do objeto, diante da alteração veiculada no Edital pela Origem.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação em exame vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/931, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

[1] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral, considero prejudicado o julgamento do feito pela perda do objeto diante da alteração promovida pela Origem no item 9.5.4. do Edital de **Pregão Presencial nº 05/2016/COBES-SMG,** dando atendimento ao questionamento veiculado nesta Representação.

Não obstante, **determino** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova o Acompanhamento da Execução do Contrato decorrente do certame, considerando que a licitação em exame envolveu a contratação de significativa quantidade de combustível, para uma frota de 3.029 veículos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.